



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.001188/2002-30
Recurso n° 155.813 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.229 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)
Interessado DENISE TOMÉ SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. CONDUTA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

O agravamento da multa de ofício somente se justifica quando o sujeito passivo busca, com dolo, dificultar a busca da verdade material sobre a ocorrência do fato gerador e sua respectiva base de cálculo. Soma-se a esse fato a relevante constatação de que a ausência de informação não prejudicou a atuação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0417, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) contra acórdão, fls. 0393, que decidiu, na parte em litígio, por unanimidade de votos, reduzir a multa de ofício para 75%, retirando o agravamento.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Comprovado nos autos que foram entregues ao contribuinte cópia de todos os documentos que embasaram o lançamento junto ou com o Auto de Infração ou durante a ação fiscal, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente,

de acordo com precedentes já definidos pela Súmula n° 4 do 1° CC, vigente desde de 28/07/2006.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa de ofício para 112,5% ou 225% em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem conseqüências específicas previstas na legislação.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE TOMÉ SILVA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à quebra do sigilo bancário e à irretroatividade da Lei n° 10.174, de 2001, em face da concomitância com a via judicial e, na parte conhecida, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão proferido que, por unanimidade de votos, desagravou a multa de ofício aplicada ao Contribuinte Recorrido, em razão de entender que o agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação é incompatível com o lançamento ancorado no art. 42 da Lei 9.430/96;
2. Para tanto, apresenta acórdãos paradigmas: 1° proferido pela 4° Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão paradigma n° 104-21978); e 2° proferido pela 8ª Câmara do 1° Conselho de Contribuintes (Acórdão Paradigma n° 108-08356);
3. O contribuinte não pode furta-se de cumprir as intimações do Fisco;
4. Não podemos concordar com o entendimento do ilustre Relator que, grosso modo, admite o descumprimento de intimações fiscais, sem agravamento de multa, sempre que houver possibilidade de o fisco buscar os esclarecimentos pretendidos de outra forma;
5. A prosperar tal entendimento, isso aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes;

6. Os documentos poderiam ser facilmente fornecidos pela contribuinte, que optou por não atender ao Fisco, motivo para o agravamento da multa;

7. Ante o exposto, a PFN requer que seu recurso seja conhecido e provido.

Por despacho, fls. 0434, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A única matéria em litígio refere-se ao agravamento da multa.

Em primeiro lugar, devemos verificar as razões do Fisco para tanto, fls. 0110:

“Além da cobrança do imposto omitido no item "I" acima, fica o contribuinte sujeito à multa de ofício de 112,5 %, conforme artigo 44, inciso I, parágrafo 2, da Lei nº 9.430/96.”

Não há mais razões para o agravamento da multa e deve-se ressaltar que o recorrente solicitou mais prazo para atender ao Fisco.

No agravamento da multa, em nosso entender, o Fisco deve demonstrar o intuito do sujeito passivo, pois somente em casos comprovados em que o contribuinte busca, por ações ou omissões, dificultar a busca da verdade material sobre a ocorrência do fato gerador e a respectiva base de cálculo é que a penalização deve ocorrer.

Nesse sentido, a resposta à intimação fiscal, para pedir prorrogação, para informar que não tem o documento ou que não vai entregá-lo, inviabiliza a aplicação da norma que manda agravar a multa de ofício. A intimação foi respondida pelo sujeito passivo, para solicitar prorrogação do prazo, conforme consta do Relatório Fiscal.

Portanto, o sujeito passivo demonstrou interesse em responder e atender à fiscalização.

Em segundo lugar, soma-se a informação de que a fiscalização obteve, por Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) os dados que solicitou, utilizando a presunção permitida por lei para quantificar a base de cálculo do tributo.

Na aplicação do agravamento da multa devemos levar em conta se houve prejuízo à atuação do Fisco, pois, caso não tenha ocorrido prejuízo à ação fiscal, não há como prosperar o agravamento da multa.

Nesse sentido há a correta decisão da CSRF, em voto qualificado do nobre Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

Ementa: IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE.

Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já

detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação.

Recurso Especial Negado.

...

Ao analisar a matéria, a Câmara recorrida reduziu a multa ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido pela autoridade lançadora, a pretexto de não ter existido qualquer prejuízo à fiscalização no fato de o contribuinte não responder/atender às intimações fiscais, sobretudo quando àquela já detinha elementos suficientes para promover o lançamento.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com a conclusão levada a efeito pela Câmara recorrida, reduzindo à multa agravada ao percentual mínimo de 75%.

Destarte, em nosso sentir, aludida disposição legal tem como finalidade precípua evitar que o contribuinte quede-se silente objetivando prejudicar e/ou impedir o procedimento fiscalizatório que poderá ou não culminar com o lançamento.

É bem verdade que a legislação de regência, não faz essa explicação/diferenciação, estabelecendo bastar à ausência de prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco para ensejar a aplicação da multa agravada.

Entrementes, ao analisar as demandas cabe ao julgador e/ou demais aplicadores da lei, verificar qual a finalidade da norma. In casu, entendemos que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo Fisco que faz incidir a possibilidade de aplicação da multa em comento.

Ao contrário, como elucidado alhures, defendemos que qualquer uma das hipóteses legais contempladas pelas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, procura penalizar o contribuinte que, deixando de prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação ali descrita, impediu, retardou e/ou impossibilitou a continuidade da verificação fiscal, culminando ou não com o lançamento. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Em verdade, o procedimento fiscal seguiu o rito normal para a maioria dos casos dessa natureza, senão vejamos: Intimado e reintimado a apresentar seus extratos bancários o contribuinte não o fez, o que ensejou a expedição de RMF, requerendo a movimentação bancária do autuado. Posteriormente, intimado a justificar a origem dos depósitos bancários o interessado

permaneceu silente, fazendo incidir os preceitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Observe-se, que a conduta do contribuinte não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal. Aliás, somente agilizou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que, deixando de procurar justificar a origem dos depósitos bancários, incorreu precisamente na presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ocorreria prejuízo muito maior ao fisco se o contribuinte prolongasse a ação fiscal, requerendo dilatação de prazo ou procurando justificar sua movimentação bancária com argumentos frágeis, hipótese em que a fiscalização seria mais duradoura.

Ora, se não conseguiria comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, entendeu por bem permanecer silente.

A rigor, as hipóteses de incidência da presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e do agravamento da multa em epígrafe, neste caso, se confundem. De um lado o artigo 42 daquele Diploma Legal caracteriza omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários. De outro, o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, alínea “a”, prescreve o agravamento da multa quando não prestadas às informações solicitadas pelo fisco.

No entanto foi exatamente em razão de deixar de prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, quais sejam, comprovação da origem dos depósitos bancários, que o contribuinte fora autuado com base na presente presunção legal.

Mais a mais, inexistente a toda evidência qualquer prejuízo ao Fisco capaz de ensejar a aplicação da multa sob análise, mormente quando a fiscalização já dispunha de todos os elementos de prova suficientes ao lançamento. Prova disso é que, após ter em mãos os extratos bancários, intimou o contribuinte numa única oportunidade para comprovar a origem dos recursos. Assim não o tendo feito, promoveu-se o lançamento com base na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, afastando o agravamento da multa do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, quando não comprovado o prejuízo da fiscalização em razão da conduta omissiva do contribuinte, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabelece, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza

(não tributável, isenta ou já anteriormente tributada) dos valores depositados em sua conta de depósito.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE - Incabível a qualificação da multa, quando não restar comprovada nos autos a ações ou omissões do contribuinte com deliberado propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seu conhecimento pelo fisco, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA - ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430/1996 – INOCORRÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Incabível o agravamento da multa, quando o lançamento ocorreu mediante informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, fundamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, sem restar comprovado nos autos nenhum prejuízo e, portanto, embaraço ao procedimento de fiscalização. Recurso de ofício parcialmente provido.” (2ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.399, Acórdão nº 102-48.303 – Sessão de 28/03/2007) (grifamos)

[...]

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - O agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação de comprovação da origem dos depósitos é incompatível com o lançamento ancorado na presunção legal do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, eis que este já veicula consequência específica para a hipótese. Preliminar de decadência acolhida. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.” (4ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.736, Acórdão nº 104-22.367 – Sessão de 26/04/2007) (grifamos)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

[...]

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagrar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração. Recurso voluntário provido parcialmente.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 159.003, Acórdão nº 106-17.240 – Sessão de 05/02/2009) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, demonstrando-se que a ausência do atendimento/resposta do contribuinte às intimações fiscais não acarretou qualquer prejuízo ao bom andamento da ação fiscal e,

conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração, é de se manter a ordem legal no sentido de afastar a multa agravada insculpida no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado. (Processo 10540.000250/2006-90)

Por todo o exposto, não podemos concordar com a nobre recorrente nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso da digna Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira